



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022**

REGULAMENTA O INCISO VI DO ART. 109, DA LEI Nº 109/1999 E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Fruta de Leite, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O adicional de insalubridade será concedido aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

**Art. 2º.** Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 3º.** adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º.** O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

**Parágrafo único.** O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o Salário Mínimo Nacional, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.

**Art. 5º.** O adicional de insalubridade será concedido somente após Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido por empresa e/ou profissional especializado contratada, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

**§ 1º.** A concessão do adicional de insalubridade será autorizada por ato do Chefe do Executivo Municipal, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT.

**§ 2º.** Caso não concedido o adicional de insalubridade, o servidor deverá requerer ao setor de Recursos Humanos do Município.

**Art. 6º.** O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

- I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;
- II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre;
- III - quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres;
- IV - servidores públicos municipais ocupantes dos cargos, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para atividade política; licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de afastamento do cônjuge, afastamento para servir em outro órgão público ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

**Art. 7º.** O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade, salvo previsão no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, mencionado no art. 5º desta Lei.

**Art. 8º.** Não será concedido adicional insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão, salvo determinação prevista no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, mencionado no art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** A relação dos servidores com direito a concessão de adicional de insalubridade deverá conter justificativa descrevendo a situação laboral que vinculou a concessão do adicional, e conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

**Art. 9º.** É vedado à chefia imediata alterar atividade ou local de trabalho de servidor sempre que a mudança envolver atividades ou áreas que impliquem em percepção de adicional de insalubridade, sem a prévia autorização do Departamento de Recursos Humanos.

**Parágrafo único.** A chefia imediata do servidor deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos para análise e atualização do sistema, quando ocorrer transferência de servidor de atividade ou área de trabalho insalubre para outra sobre a qual não incida o adicional de insalubridade.

**Art. 10.** O adicional de insalubridade não será computado para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor.

**Art. 11.** A Prefeitura Municipal promoverá as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos.

**Art. 12.** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta do orçamento municipal vigente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Fruta de Leite(MG), 09 de fevereiro de 2022

Nixon Marlon Gonçalves das Neves

Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de 09/02/2022**